

ANEXO I

Cursos da Escola Náutica Infante D. Henrique

1 — Diploma de um dos cursos superiores a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 458-A/85, de 31 de Outubro, comprovativo da realização da parte escolar e do estágio referidos no n.º 2 do artigo 26.º do regulamento aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 71/85, de 31 de Outubro:

- 1.1 — Curso superior de Pilotagem;
- 1.2 — Curso superior de Máquinas Marítimas;
- 1.3 — Curso superior de Radiotecnica;
- 1.4 — Curso superior de Comissariado.

2 — Diploma de um dos cursos complementares a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 45.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, quer com a estrutura e duração aprovadas pela versão original deste diploma quer com a estrutura e duração aprovadas pelas Portarias n.ºs 749/75, de 16 de Dezembro, e 280/77, de 20 de Maio:

- 2.1 — Curso complementar de Pilotagem;
- 2.2 — Curso complementar de Máquinas Marítimas;
- 2.3 — Curso complementar de Radiotecnica;
- 2.4 — Curso complementar de Comissariado.

3 — Diploma de um dos cursos complementares a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 42 827, de 3 de Fevereiro de 1960:

- 3.1 — Curso complementar de Pilotagem;
- 3.2 — Curso complementar de Máquinas Marítimas;
- 3.3 — Curso complementar de Radiotelegrafia;
- 3.4 — Curso complementar de Comissariado.

4 — Diploma de um dos cursos complementares a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35 869, de 19 de Setembro de 1946:

- 4.1 — Curso complementar de Pilotagem;
- 4.2 — Curso complementar de Máquinas Marítimas;
- 4.3 — Curso complementar de Radiotelegrafia.

5 — Diploma de um dos cursos complementares a que se refere a alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 32 154, de 20 de Julho de 1942:

- 5.1 — Curso complementar de Pilotagem;
- 5.2 — Curso complementar de Máquinas Marítimas.

6 — Diploma de um dos cursos gerais aprovados pela Portaria n.º 280/77, de 20 de Maio, desde que os respectivos titulares comprovem possuir 1500 horas de navegação em navios nacionais ou estrangeiros:

- 6.1 — Curso geral de Pilotagem;
- 6.2 — Curso geral de Máquinas Marítimas;
- 6.3 — Curso geral de Radiotecnica.

ANEXO II

Habilitações de acesso

1 — Estudantes admitidos na vigência do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, que define a Escola Náutica Infante D. Henrique como escola de ensino superior, e posteriormente:

1.1 — As habilitações legalmente fixadas pelos regulamentos da Escola Náutica Infante D. Henrique.

2 — Estudantes admitidos antes da vigência do Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro:

2.1 — O exame de aptidão para o curso elementar de Pilotagem a que se refere a condição 6.ª da alínea a) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32 154, de 20 de Julho de 1942;

2.2 — O exame de aptidão para o curso de Máquinas Marítimas a que se refere a condição 7.ª da alínea a) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32 154, de 20 de Julho de 1942;

2.3 — O exame de aptidão para o curso elementar de Pilotagem a que se refere a condição 7.ª da alínea a) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 35 869, de 19 de Setembro de 1946;

2.4 — O exame de aptidão para o curso elementar de Máquinas Marítimas a que se refere a condição 8.ª da alínea a) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 35 869, de 19 de Setembro de 1946;

2.5 — O exame de aptidão para o curso elementar de Radiotelegrafia a que se refere a condição 7.ª da alínea a) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 35 869, de 19 de Setembro de 1946;

2.6 — O exame de aptidão para o curso elementar de Comissariado a que se refere a condição 7.ª da alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 213, de 15 de Dezembro de 1948;

2.7 — O exame de aptidão para os cursos gerais a que se refere a condição 5.ª da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 827, de 3 de Fevereiro de 1960.

ANEXO III

Escola Náutica Infante D. Henrique**Termo de equiparação ao diploma de estudos superiores especializados**

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/89, de 28 de Março, e n.º 1.º da Portaria n.º 54/92, de 30 de Janeiro)

Encontrando-se reunidas as condições a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 54/92, de 30 de Janeiro, o conselho científico da Escola Náutica Infante D. Henrique, em reunião de (a) ..., deliberou conceder a (b) ... a equiparação à titularidade do diploma de estudos superiores especializados.

(c) ...

O Presidente do Conselho Científico,

(d) ...

Nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro) o diploma de estudos superiores especializados é equivalente ao grau de licenciado para efeitos profissionais e académicos.

(a) Data da reunião do conselho científico em que foi proferida a deliberação de concessão da equiparação.

(b) Nome completo do requerente.

(c) Data em que foi lavrado o termo.

(d) Assinatura do presidente do conselho científico da ENIDH.

ANEXO IV

Apostilha de equiparação ao diploma de estudos superiores especializados

Equiparado ao diploma de estudos superiores especializados nos termos da Portaria n.º 54/92, de 30 de Janeiro, por deliberação de .../.../... do conselho científico da Escola Náutica Infante D. Henrique.

O Director, ...

ANEXO V

Escola Náutica Infante D. Henrique**Termo de equiparação ao grau de bacharel**

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 94/89, de 28 de Março, e n.º 1.º da Portaria n.º 54/92, de 30 de Janeiro)

Encontrando-se reunidas as condições a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 54/92, de 30 de Janeiro, o conselho científico da Escola Náutica Infante D. Henrique, em reunião de (a) ..., deliberou conceder a (b) ... a equiparação à titularidade do grau de bacharel.

(c) ...

O Presidente do Conselho Científico,

(d) ...

(a) Data da reunião do conselho científico em que foi proferida a deliberação de concessão da equiparação.

(b) Nome completo do requerente.

(c) Data em que foi lavrado o termo.

(d) Assinatura do presidente do conselho científico da ENIDH.

ANEXO VI

Apostilha de equiparação ao grau de bacharel

Equiparado ao grau de bacharel nos termos da Portaria n.º 54/92, de 30 de Janeiro, por deliberação de .../.../... do conselho científico da Escola Náutica Infante D. Henrique.

O Director, ...

MINISTÉRIO DA SAÚDE**Portaria n.º 55/92**

de 30 de Janeiro

O regulamento interno do Centro Hospitalar de Coimbra foi aprovado pela Portaria n.º 852/91, de 19 de Agosto.

Atendendo a que algumas das suas disposições podem suscitar dificuldades ao funcionamento harmonioso das três unidades que compõem o referido Centro Hospitalar de Coimbra, impõe-se a sua alteração.

Assim, nos termos dos artigos 35.º e 36.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, que os artigos 6.º, 10.º, 13.º, 14.º, 18.º, 20.º, 24.º, 25.º, 27.º e 30.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 852/91, de 19 de Agosto, passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º

[...]

1 — São órgãos de apoio técnico do CHC o conselho técnico, o conselho de directores clínicos adjuntos do director clínico, o conselho de enfermeiros-supervisores, a comissão médica, a comissão de enfermagem, a comissão de farmácia e terapêutica, a comissão de ética, a comissão de epidemiologia e luta contra a infecção hospitalar e a comissão de coordenação oncológica.

2 —

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, cabe ao director clínico do CHC, no âmbito do conselho de directores clínicos adjuntos do director clínico, tomar as medidas necessárias, com salvaguarda das competências atribuídas a outros órgãos, nomeadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Decidir em conselho de directores clínicos adjuntos do director clínico as dúvidas que lhes sejam presentes sobre deontologia médica pelos directores clínicos adjuntos dos hospitais integrados e directores de departamentos e serviços comuns de acção médica.

Artigo 13.º

Conselho de directores clínicos adjuntos

1 — O conselho é um órgão de apoio técnico que presta apoio ao director clínico do CHC, que preside.

2 — Fazem parte do conselho, para além do seu presidente, os directores clínicos adjuntos dos hospitais integrados.

3 — Compete ao conselho de directores clínicos adjuntos do director clínico emitir parecer obrigatório nas situações previstas no n.º 2 do artigo 30.º do presente regulamento e sobre todas as matérias que o conselho de administração e o director clínico do CHC entenderem submeter-lhe.

4 — Ao conselho compete ainda a coordenação e integração da orientação técnica dos hospitais integrados e departamentos.

5 — O conselho reúne quando convocado pelo seu presidente ou a pedido de, pelo menos, dois dos seus vogais.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — A comissão médica do CHC reúne em plenário sempre que o director clínico do CHC a convocar, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, dois dos directores clínicos adjuntos dos hospitais integrados.

3 — Em cada hospital integrado existirá uma comissão médica como órgão de apoio técnico do respectivo director clínico adjunto, o qual preside, e com a constituição, forma de funcionamento e competências constantes dos artigos 19.º e 20.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

Artigo 18.º

[...]

1 —

2 — A comissão de farmácia e terapêutica do CHC é presidida pelo director clínico, reunindo sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, dois dos directores clínicos adjuntos dos hospitais integrados.

3 —

4 — As comissões de farmácia e terapêutica dos hospitais integrados, nomeadas pelo conselho de administração, sob proposta do director clínico adjunto do respectivo hospital, são constituídas por igual número de médicos e técnicos superiores de saúde do ramo farmacêutico, sendo presididas pelo director clínico adjunto do hospital integrado ou por médico em quem delegue tais atribuições.

Artigo 20.º

[...]

1 —

2 —

3 — A comissão de coordenação oncológica do CHC é presidida pelo director clínico, reunindo sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de, pelo menos, dois dos directores clínicos adjuntos dos hospitais integrados.

4 —

Artigo 24.º

[...]

1 — A prossecução dos objectivos específicos de cada um dos hospitais integradas no CHC é assegurada, em cada um deles, por um conselho directivo, constituído pelo director clínico adjunto, que preside, pelo administrador e pelo enfermeiro-supervisor respectivos.

2 —

3 —

4 —

Artigo 25.º

Directores clínicos adjuntos dos hospitais integrados

1 — Em cada um dos hospitais integrados existe um director clínico adjunto, proposto pelo director clínico do CHC e nomeado pelo conselho de administração de entre os médicos do quadro de pessoal do CHC que exerçam funções no respectivo hospital e sejam possuidores do grau de chefe de serviço, ouvido o pessoal médico do quadro do respectivo hospital.

2 — Ao director clínico adjunto do hospital integrado cabe o exercício das competências que lhe forem delegadas pelo conselho de administração e as constantes do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, no âmbito do respectivo hospital integrado.

3 — O director clínico adjunto do hospital integrado é, por inerência, membro do respectivo conselho directivo, ao qual preside.

4 — O director clínico adjunto do hospital integrado exerce as respectivas funções em acumulação com as suas funções hospitalares, embora possa, por proposta do director clínico do CHC, ser delas parcialmente dispensado.

5 — O director clínico adjunto do hospital integrado pode propor ao conselho de administração a nomeação de adjuntos para o hospital integrado respectivo.

Artigo 27.º

Enfermeiros-supervisores dos hospitais integrados

1 —

2 — Ao enfermeiro-supervisor do hospital integrado cabe o exercício de competências que lhe forem delegadas pelo conselho de administração e as constantes do artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, no âmbito do respectivo hospital integrado.

3 —

Artigo 30.º

[...]

1 —

2 — A constituição de departamentos e a modificação da estrutura departamental do CHC dependem de despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do conselho de administração fundamentada em parecer do conselho de directores clínicos adjuntos.

3 —

Ministério da Saúde.

Assinada em 19 de Dezembro de 1991.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 56/92

de 30 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 9/91, de 8 de Janeiro, determina a obrigatoriedade de uma autorização prévia para a localização de grandes superfícies grossistas em obediên-

cia, com as necessárias adaptações, ao disposto no Decreto-Lei n.º 190/89, de 6 de Junho, que prevê a aplicação daquele dispositivo às infra-estruturas de comércio a retalho.

Devendo as unidades grossistas já em funcionamento proceder à inscrição no cadastro, torna-se necessário aprovar o respectivo modelo de impresso.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 9/91, de 8 de Janeiro, que seja aprovado o modelo de impresso destinado à inscrição das grandes superfícies de comércio grossista no cadastro que funciona na Direcção-Geral do Comércio Interno e que sejam aprovadas as respectivas instruções, que se publicam em anexo e constituem parte integrante desta portaria.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 8 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Teresa Paula de Oliveira Ricou*, Secretária de Estado do Comércio Interno.

 S. R. MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO		REGISTO DE GRANDES SUPERFÍCIES GROSSISTAS	USO EXCLUSIVO DA D.G.C.I.
DIRECÇÃO-GERAL DO COMÉRCIO INTERNO Av. de Libertação, 3 1298 LISBOA CODEX Telef: 346 22 71 Telex: 4 33 23 DGC P Fax: 341 00 02		(D.L. Nº. 9/91 de 8 de Janeiro)	
1. TIPO DE MOVIMENTO <input type="checkbox"/> INSCRIÇÃO <input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO <input type="checkbox"/> RENOVACÃO <input type="checkbox"/> ... VIA		2. NÚMERO DE INSCRIÇÃO (Inscrição apenas em caso de alteração, renovação ou período de mora vital)	
3. IDENTIFICAÇÃO DA GRANDE SUPERFÍCIE			
DESIGNAÇÃO _____ ENDEREÇO POSTAL MORALIA _____ LOCALIDADE _____ CÓDIGO POSTAL _____ TELEFONE _____ DISTRITO _____ CONCELHO _____ FREGUESIA _____ PINTS _____ DATA DE ENTRADA EM FUNCIONAMENTO ____/____/____			
4. CARACTERIZAÇÃO DA GRANDE SUPERFÍCIE			
1. DIMENSIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO 1 - SUPERFÍCIE TOTAL DO TERRENO _____ m ² 2 - SUPERFÍCIE ÚTIL _____ m ² 3 - SUPERFÍCIE DO PARQUEAMENTO _____ m ² Nº. Lugares _____			
2. DIMENSIONAMENTO DA UNIDADE COMERCIAL 1 - SUPERFÍCIE DE VENDA _____ m ² 1 - ÁREA ALIMENTAR _____ m ² 2 - ÁREA NÃO ALIMENTAR _____ m ² 2 - SUPERFÍCIE COMERCIAL ÚTIL _____ m ² 3 - SUPERFÍCIE DO ARMAZÉM DE RESERVA _____ m ² 4 - SUPERFÍCIE DAS UNIDADES DE APOIO _____ m ²			
3. CAPACIDADE DE FIBRO TOTAL INSTALADA DE TEMPERATURA INFERIOR A (-18º) _____ m ² /l (Riscar o que não interessa) _____ m ² /l (Riscar o que não interessa)			
4. SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO 1 - LIVRE SERVIÇO (CASH AND CARRY) <input type="checkbox"/> Nº. CX. DE SAÍDA <input type="checkbox"/> 2 - TRADICIONAL <input type="checkbox"/> 3 - OUTRO <input type="checkbox"/>			
5. INSTALAÇÃO E ACTIVIDADES EXERCIDAS			
1. ASSINALE COM X, NO VERSO DESTA IMPRESSO, A(S) ACTIVIDADE(S) CORRESPONDENTE(S) A(S) PRODUTO(S) COMERCIALIZADO(S) NESTA UNIDADE.			
2. DASEI ACTIVIDADE(S) ASSINALADA(S) INDIQUE A(S) 3 MAIS IMPORTANTES EM FUNÇÃO DA SUPERFÍCIE DE EXPOSIÇÃO E VENDA QUE OCUPAM: CÓDIGO <input type="checkbox"/> SUPERFÍCIE DE EXPOSIÇÃO E VENDA _____ m ² <input type="checkbox"/> _____ m ² <input type="checkbox"/> _____ m ²			
3. ASSINALE O Nº DE ACTIVIDADES COMPLEMENTARES À GRANDE SUPERFÍCIE. 1 - LOJAS ESPECIALIZADAS <input type="checkbox"/> _____ m ² 2 - RESTAURANTES <input type="checkbox"/> _____ m ² 3 - CAFÉS E SIMILARES <input type="checkbox"/> _____ m ² 4 - OUTROS SERVIÇOS <input type="checkbox"/> _____ m ² 5 - ESTAÇÃO DE SERVIÇO <input type="checkbox"/> _____ m ²			